



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008824-87.2024.8.26.0066/50000, da Comarca de Barretos, em que é embargante EURIPEDES MARIA DE MORAIS, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: 1008824-87.2024.8.26.0066/50000

Comarca: Barretos

Embargante: Euripedes Maria de Moraes

Embargada: Banco Santander (Brasil) S/A

Voto nº 9864

Embargos de Declaração. Alegada omissão acerca do benefício da Justiça Gratuita concedido. Embargos de declaração acolhidos.

EURIPEDES MARIA DE MORAIS, tempestivamente, opõe embargos de declaração contra o V. Acórdão de fls. 173/179, alegando a existência de omissão acerca do deferimento da gratuidade processual em grau de recurso.

Esse é o relatório.

No mérito, vejo que, de fato, há omissão quanto ao ponto abordado. Passo à análise.

Alega a embargante que o trecho que trata da sucumbência em grau recursal deixou de observar a gratuidade processual concedida.

De fato, o excerto apresenta a alegada omissão. O parágrafo apresenta o seguinte

texto:

Em razão da sucumbência em sede recursal, considerando o baixo valor da causa, a complexidade do trabalho desenvolvido, o tempo dedicado ao processo e a importância do resultado alcançado para a parte vencedora, com base em juízo de equidade, razoável e proporcional a fixação do valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) a título de honorários sucumbenciais.

Desta forma, considerando a gratuidade processual concedida, o trecho deverá ser alterado, passando a ter o seguinte texto:

Em razão da sucumbência em sede recursal, considerando o baixo valor da causa, a complexidade do trabalho desenvolvido, o tempo dedicado ao processo e a importância do resultado alcançado para a parte vencedora, com base em juízo de equidade, razoável e proporcional a fixação do valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) a título de honorários sucumbenciais, devendo ser observada a gratuidade processual concedida.

O restante permanece tal como lançado.

Por fim, observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.351.784/SP) e o Egrégio Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.

Pelo exposto, conheço e acolho os embargos de declaração opostos.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator